TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003751-87.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1141/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

0508/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 108/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO HENRIQUE SGANZELA e outro**

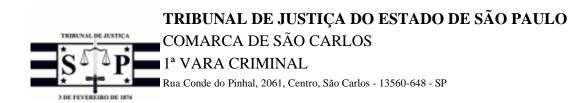
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 05 de julho de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALONSO MATEUS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Presente também o réu DIEGO HENRIQUE SGANZELA, acompanhado da Defensora, Dra. Aline Cristina dos Santos. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima José Carlos Rodrigues, as testemunhas de acusação Leandro Pinheiro e Rogério Francisco da Silva, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incurso no artigo 155, \$4º incisos I e IV, uma vez que no dia e local indicados na denúncia, arrombaram o vidro do carro da vítima que estava na via pública e de lá subtraíram uma caixa com 30 frascos de perfume. A ação penal é procedente. Em que pese a negativa dos réus quanto à autoria do crime, esta ficou comprovada. A vítima reconheceu que a caixa de perfumes que estava escondida, distante de onde estava o seu veículo, era de sua propriedade e que o carro teve o vidro arrombado. A autoria também é certa. O guarda municipal Rogério, que passava de carro pela rua, em frente onde estava o carro da vítima, apresentou na polícia e em juízo versões harmônicas. Disse que viu o réu Carlos que retirava uma caixa de papelão dentro do carro da vítima, sendo que junto dele estava o réu Diego; disse que ambos correram, estando na posse da caixa; disse que se aproximou e viu o vidro do carro danificado motivo pelo qual resolveu seguir os réus, tendo-os momentaneamente perdido de vista; diz que na rua Vivaldo Lanzoni avistou os réus presentes na audiência e resolveu aborda-los; disse que olhando na calçada próxima, onde tinha matos, viu a caixa escondida, a qual era a mesma que antes tinha visto sendo carregada pelo réu Carlos; Como é sabido, o depoimento de policiais, incluindo aqui guardas municiais, não pode ser considerado suspeito. O entendimento jurisprudencial é de que o policial deve ser ouvido como qualquer testemunha e sua versão merece fé pública, salvo se ficar comprovado o motivo deliberado de prejudicar o réu. Não há qualquer fato concreto que se possa falar contra guarda Rogério Francisco, de que ele quis prejudicar os réus, Aliás, eles inclusive, ao prestarem depoimento em juízo disseram que por ocasião da abordagem, os réus negaram a prática do furto,. Sendo que se tivesse ele com o propósito de prejudica-los, iria reforçar a imputação, dizendo que houve confissão informal por ocasião da abordagem. Assim, ante o reconhecimento seguro de Rogério e que Diego estava junto com Carlos e que ambos correram na posse da res, é o caso de condenar

os réus. O furto atingiu seu momento consumativo, visto que os réus retiraram a res furtiva da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, ingressaram na posse da caixa, o que é suficiente para o reconhecimento da consumação, consoante decisão do STJ em recurso repetitivo. O laudo acostado aos autos comprova o rompimento de obstáculo. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Carlos é reincidente específico e ostenta outras condenações por furto, devendo ser o seu regime fixado no fechado. Já Diego é primário e deverá receber pena mínima, substituindo-a por pena restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA do réu Diego: MM. Juiz: A Defesa reitera os termos apresentados na defesa preliminar de fls. 125/128, com a absolvição do acusado. Em caso não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que seja aplicada a pena mínima e com o regime aberto devido à primariedade do réu. Dada a palavra À DEFESA do réu Carlos: MM. Juiz: Requeiro a absolvição do acusado. Trata-se de morador de rua, que estava em lugar errado e na hora errada, fatos estes que, no entanto, não justificam uma condenação penal. Há fatos concretos, ao contrário do sustentado pelo Promotor de Justiça, que inferem a vontade deliberada de prejudicar o acusado. Não se pode descartar o laudo de exame de corpo de delito que comprova a violência empregada por Rogério, guarda municipal, de folga que procedeu a prisão. Aliás, há também que considerar que a testemunha Leandro deliberadamente mentiu em juízo, afirmando que, na hora em que chegou no local dos fatos, cidadãos tinham prendido os acusados, sendo que estes afirmavam que tinham visto o delito. Esta testemunha foi desmentida por Rogério, que diz que procedeu a prisão em flagrante dos acusados sozinho. Não há indícios de autoria. Os acusados não foram presos na posse da res furtiva. Rogério afirma que após ter presenciado o delito perdeu os furtadores de vista, sendo que rondando as imediações visualizou os réus. Na adrenalina dos fatos, o guarda municipal pode ter se confundido, levando a apontar os acusados como os efetivos furtadores. Há que se considerar ainda que os acusados estavam andando e que, conforme narrado por Rogério, permaneceram no local sem qualquer resistência. Há que se considerar ainda que ambos negam o delito apresentando versão uníssona, ricas em detalhes, o que é incomum na praxe criminal. Portanto, há indícios de que os acusados falam a verdade, reforçando ainda mais a presunção de veracidade de suas palavras, sendo de rigor a absolvição. Subsidiariamente, requer reconhecimento da tentativa, uma vez que os furtadores se desfizeram da res na fuga, abandonando-a próximo do local onde foi feito o furto. Outrossim, requer fixação da pena-base no mínimo, considerando que não houve maiores prejuízos à vítima, considerando ainda que consequência atenuante do crime, o fato do acusado ter sido vítima de violência no momento da prisão. Requer regime inicial semiaberto nos termos da sumula 269 do STJ, e, por fim, fixada a pena no mínimo, concessão da suspensão condicional da pena, uma vez que contra o acusado pesa apenas uma condenação por pena de multa, isoladamente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. CARLOS ALONSO MATEUS, RG 40.133.986 e DIEGO HENRIOUE SGANZELA, RG 47.739.914, qualificado nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, ambos do Código Penal, porque no dia 07 de abril de 2016, por volta das 19h10, na Rua José Bonifácio, nº. 270, Centro, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do interior do veículo Ford/Royale, ano modelo 1993, cor cinza, placas BMC-1119 - Dourado-SP, mediante rompimento de obstáculo, consistente na destruição de seu vidro traseiro, trinta frascos de perfumes da marca Natura acondicionados em uma caixa, avaliados globalmente em R\$ 500,00 todos de propriedade de José Carlos Rodrigues. Consoante o apurado, os denunciados deliberaram saquear patrimônio alheio, pelo que, ao avistarem o veículo da vítima estacionado na via pública, trataram de destruir seu vídeo traseiro, a fim de subtrair a caixa contendo os frascos de perfume acima descritos, partindo em fuga a seguir na posse dela. E tanto isso é verdade, que o Guarda Municipal Rogério Francisco da Silva passava pelo local no momento da subtração, pelo que a tudo viu e, bem por isso, se pôs no encalço dos denunciados, não sem antes solicitar apoio de outros agentes municipais, logrando detê-los na Rua Vivaldo Lanzoni, altura do numeral 113. Por

fim, tem-se que com a ajuda de seus colegas de profissão, Rogério logrou encontrar a caixa contendo os perfumes subtraídos escondida junto ao matagal local, justificando a prisão em flagrante dos furtadores. Os réus foram presos em flagrante e a prisão dos mesmos foi convertida em preventiva. Posteriormente a prisão preventiva do réu Diego foi revogada (fls. 113). Recebida a denúncia (página 62), os réus foram citados (páginas 95/96 e 97/98) e responderam a acusação através de seus defensores (páginas 121/123 e 125/128). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima, duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e os Defensores pugnaram pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o furto de uma caixa de perfumes, que se encontrava no interior de um veículo estacionado na via pública. Para a perpetração do delito houve rompimento de obstáculo, pois o vidro do veículo foi quebrado, como prova o laudo de exame pericial de fls. 85/87, ilustrado por fotos. Quanto à autoria, os réus negam a prática do furto, afirmando que por serem moradores de rua estavam se dirigindo para o albergue noturno quando foram abordados por uma testemunha que com exibição de arma os acusou da prática do delito. Esta testemunha corresponde ao guarda municipal Rogério Francisco da Silva, que na ocasião estava de folga e no veículo com a família. Afirma Rogerio que avistou o momento em que o réu Carlos retirava uma caixa de dentro do veículo, estando acompanhado do corréu Diego. Na sequência os dois saíram correndo. Então ele constatou que o vidro do carro estava danificado e em seguida foi na direção tomada pelos réus e os deteve, quando os mesmos não mais estavam na posse da caixa. Esta foi localizada na frente de um imóvel nas imediações, onde tinha sido ocultada. Portanto, a prova da autoria está no depoimento da testemunha mencionada. A despeito da afirmação dos réus de que foram agredidos pela testemunha e do laudo de fls. 81 que encontrou lesão no réu Carlos, não se pode desmerecer o que foi relatado pelo depoente Rogério. Nada indica que esta testemunha esteja mentindo com o objetivo de incriminar falsamente os acusados. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação da natureza como a que foi feita, sem a indispensável certeza. Não existe nos autos elementos ou motivos suficientes para levantar dúvidas da afirmação feita pela testemunha Rogério. Ninguém mais foi visto no local da abordagem e assim aos réus e não a ninguém mais, pode ser atribuída a autoria do furto. Os produtos furtados foram localizados na rua e em local próximo de onde estavam os réus. Assim não se pode desmerecer o depoimento colhido e aceitar a negativa pura e simples dos réus. Dizer que eles estavam em local e horário errados não é suficiente para absolvê-los. Ao contrário do que sustenta a Defesa de um dos réus, o crime se consumou, não podendo reconhecer a tentativa. Os réus conseguiram subtrair o bem desejado e não sofreram perseguição imediata, tanto assim que tiveram tempo de ocultar a "res furtiva". Impõe-se, portanto, a condenação de ambos, tal como postulada na denúncia, porque, como já mencionado no inicio, está presente a qualificadora do rompimento de obstáculo e a do concurso de agentes também se completou pela participação dos réus neste empreitada criminosa. Deixo de reconhecer a figura do furto privilegiado, a despeito do valor do bem furtado ser inferior ao salário mínimo, porque a vítima também sofreu danos com a quebra do vidro de seu veículo, cujo prejuízo certamente supera o limite mencionado, inclusive pela dificuldade que a mesma vem encontrando para substituir o vidro danificado. Além disso um dos réus, Carlos, não é primário e em relação a este o benefício tem este impedimento. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do CP, para o réu Diego Henrique Sganzela, que é primário, estabeleço desde logo a sua pena no mínimo, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Para o réu Carlos Alonso Mateus também imponho a pena-base no mínimo, mas verificando que tem contra si a agravante da reincidência (página 160) e não existindo circunstância atenuante em seu favor, imponho o



acréscimo de três meses na pena restritiva de liberdade e um dia-multa na pecuniária, cujo resultado também torno definitivo. Para o réu Diego, que é primário, entendo presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal e delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa. O réu Carlos não poderá receber o mesmo benefício porque é reincidente específico (fls. 160), embora punido apenas com multa. Além disso, registra outra condenação, também por furto que está em grau de recurso (fls. 161), não preenchendo os requisitos do item III do artigo 44 do CP. Mas delibero estabelecer o regime intermediário do semiaberto, que reputo suficiente para o crime cometido. CONDENO, pois, CARLOS ALONSO MATEUS à pena de dois (2) anos e três (3) meses de reclusão e onze (11) diasmulta, no valor mínimo, em regime inicial semiaberto, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Fica o réu DIEGO HENRIQUE SGANZELA condenado à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabiliza-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M.	JUIZ:
M.P.:	

DEFENSORES:

RÉUS: